(367/2026-E)

Função correcional. Serviços notariais e de registro. Processo de aferição de incapacidade permanente de titular de delegação. Provimento CN-CNJ n.º 220/2026. Provimento CG n.º 14/2026. Decisão administrativa definitiva. Declaração da extinção da delegação e da vacância pela própria decisão final. Preclusão administrativa. Comunicação da vacância e indicação de interino pelo Juízo Corregedor Permanente. Necessidade de aprimoramento do item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ. Minuta de provimento. Hipóteses excepcionais de instauração originária ou avocação pelo Corregedor-Geral da Justiça. Definição expressa da instância revisora. Art. 33, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Propostas de alteração normativa e regimental, por trâmites autônomos.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Instauraram-se estes autos por expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0008822-31.2025.2.00.0000, destinado à coleta de manifestações das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça acerca da regulamentação da apuração de invalidez de delegatários de serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei n.º 8.935/1994 (fls. 8/10).

A provocação teve origem na ciência dada à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do Provimento CGJ/SC n.º 57, de 24 de outubro de 2025, editado pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, que regulamentou, no âmbito daquele Estado, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

processo destinado à apuração do estado de invalidez de delegatário, nos termos do art. 39, III, da Lei n.º 8.935/1994 (fls. 8/10).

Em resposta, esta Corregedoria-Geral da Justiça informou ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça que o Estado de São Paulo já dispunha de regulamentação específica sobre a matéria, então consubstanciada no Provimento CG n.º 13/2025, que havia acrescido os subitens 9.2 a 9.7 ao Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço, disciplinando o processo de apuração de invalidez de titular de delegação extrajudicial. Na mesma oportunidade, assentou-se a pertinência da edição de normatização nacional, tendo em vista a conveniência de uniformização dos parâmetros procedimentais, a segurança jurídica dos delegatários e a efetividade da atuação correcional dos Tribunais de Justiça (fls. 38/49).

Posteriormente, sobreveio o Provimento CN-CNJ n.º 220, de 22 de abril de 2026, que passou a dispor, em âmbito nacional, sobre o processo de apuração de incapacidade permanente de tabeliães e oficiais de registro para o exercício da delegação, determinando aos Tribunais de Justiça a adaptação de seus atos normativos e processos administrativos à disciplina nacional.

Em cumprimento a essa determinação, foi proferido despacho para que se oficiasse à Corregedoria Nacional de Justiça, comunicando-se que estavam sendo ultimados os trabalhos de atualização dos subitens 9.2 a 9.7 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço, inseridos pelo Provimento CG n.º 13/2025, com vistas à sua adequação ao Provimento CN-CNJ n.º 220/2026 (fls. 76).

Em seguida, apresentou-se parecer a Vossa Excelência propondo a edição de novo ato normativo estadual. Nele se observou que o Provimento CN-CNJ n.º 220/2026 estruturou o processo de aferição de incapacidade permanente como processo sem natureza

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

sancionadora, autônomo em relação a eventual apuração disciplinar, desenvolvido em duas etapas, com formação de Comissão de Aferição de Capacidade, produção de prova médico-pericial ou, em caso de recusa injustificada, admissão de prova indireta, além de previsão do instituto da ausência qualificada (fls. 86/88).

Naquele mesmo parecer, consignou-se que a disciplina nacional, ao tratar da fase decisória, fez referência ao julgamento por Presidente ou órgão colegiado eleito pela organização judiciária local e, ainda, à existência de recurso a outro órgão colegiado. Assinalou-se, contudo, que tais órgãos colegiados, nessa configuração, não existem na estrutura correcional paulista, na qual os processos relativos a delegações extrajudiciais são ordinariamente conduzidos e julgados pelos Juízos Corregedores Permanentes ou, excepcionalmente, em caso de instauração originária ou avocação, pelo próprio Corregedor-Geral da Justiça (fls. 87/88).

Por essa razão, e tendo em vista que o próprio Provimento CN-CNJ n.º 220/2026 ressalvou a organização administrativa local, propôs-se solução compatível com a estrutura paulista: julgamento inicial pelo Juízo Corregedor Permanente, com recurso administrativo ao Corregedor-Geral da Justiça, preservando-se, assim, a finalidade de assegurar decisão fundamentada e instância revisora, sem ruptura do modelo institucional do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 87/88).

O parecer foi aprovado por Vossa Excelência, que editou o Provimento CG n.º 14/2026 e determinou, ao final, que os autos fossem novamente conclusos à assessoria para estudos sobre o sentido e o alcance do art. 33, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 100).

Foi juntada cópia do v. acórdão proferido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos da Inspeção n.º 0002142-93.2026.2.00.0000, realizada neste Tribunal, cujo item 5.1 fixou prazo para que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

a Corregedoria-Geral da Justiça informasse o estágio de implementação do Provimento CN-CNJ n.º 220/2026 (fls. 131/209).

O cumprimento daquela determinação foi comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Ofício n.º 081/2026, de 21 de julho de 2026, com remessa do Provimento CG n.º 14/2026 e das peças pertinentes (fls. 214/220).

Cumpridas as demais determinações da decisão de fls. 100, os autos foram encaminhados a esta assessoria para estudos sobre o sentido e o alcance do inciso V do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 222).

Foi determinado que se aguardasse a deliberação a ser proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0001333-[redacted] por sua possível influência na apreciação da matéria (fls. 223).

Naqueles autos, o Juízo Corregedor Permanente do [redacted] da Comarca de [redacted] após instrução com prova pericial e atuação da Comissão de Aferição de Capacidade, reconheceu a incapacidade permanente da titular para o exercício pessoal da atividade notarial e registral, manteve o afastamento cautelar e consignou o cabimento de recurso administrativo, no prazo de cinco dias corridos, ao Corregedor-Geral da Justiça. Certificado o decurso do prazo sem recurso, os autos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral (fls. 226/234).

Em 11 de agosto de 2026, diante da definitividade administrativa daquela decisão, determinou-se a inclusão da unidade na relação geral de vacâncias e a restituição dos autos ao Juízo Corregedor Permanente para adoção das providências necessárias à imediata indicação de interino. Determinou-se, ainda, a juntada de cópia do despacho a estes

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

autos, para análise da conveniência de eventual aprimoramento da redação do item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço (fls. 235).

Com a juntada da referida deliberação, os autos tornaram conclusos a esta assessoria em 27 de agosto de 2026 (fls. 236).

É o relatório.

Opina-se.

A questão submetida à análise apresenta duas dimensões complementares.

A primeira é regimental e diz respeito à identificação da instância revisora nas hipóteses excepcionais em que o processo de aferição de incapacidade permanente seja instaurado originariamente ou avocado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

A segunda é procedimental e decorre da necessidade, evidenciada pelo caso concreto de [redacted] de explicitar os efeitos da decisão administrativa definitiva e o fluxo subsequente para a extinção da delegação, a declaração de vacância e a designação de interino.

I – Da instância revisora e do art. 33, V, do Regimento Interno

A edição do Provimento CG n.º 14/2026 superou a etapa de regulamentação geral da matéria no âmbito estadual. O ato normativo adaptou as Normas de Serviço ao Provimento CN-CNJ n.º 220/2026 e preservou a estrutura correcional paulista, atribuindo, em regra, ao Juízo Corregedor Permanente a instauração, a instrução e o julgamento do processo, com recurso administrativo ao Corregedor-Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

No regime ordinário, portanto, a decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente submete-se a reexame administrativo, nos termos do item 13-H, XI, do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço, segundo o qual o recurso será interposto, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias corridos.

A dificuldade remanesce nas hipóteses de instauração originária ou avocação pelo Corregedor-Geral da Justiça, admitidas pelo item 13-E. Nesses casos, a decisão final será originária da Corregedoria-Geral, mas o Provimento CG n.º 14/2026 não identifica expressamente o órgão competente para o respectivo reexame.

O inciso V do art. 33 do Regimento Interno atribui à Câmara Especial competência para processar e julgar os recursos das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça em processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais e extrajudiciais. O dispositivo pressupõe, cumulativamente, decisão originária da Corregedoria-Geral e natureza disciplinar do processo.

O processo de aferição de incapacidade permanente, contudo, não possui natureza disciplinar. O Provimento CN-CNJ n.º 220/2026 e o Provimento CG n.º 14/2026 qualificam-no como procedimento técnico, não sancionador, autônomo e independente de eventual apuração disciplinar, ainda que ambos possam tramitar concomitantemente quando presentes fundamentos próprios.

Por essa razão, a expressão *"processos disciplinares"*, empregada no art. 33, V, não abrange, por interpretação estritamente literal, os processos de aferição de incapacidade. A ampliação interpretativa do dispositivo, embora possa ser sustentada pela identidade de razão e pela gravidade dos efeitos da decisão, não elimina a insegurança decorrente da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

ausência de previsão expressa, especialmente porque a competência dos órgãos do Tribunal deve ser definida de modo claro.

A lacuna não recomenda a supressão da instância revisora. Embora o reconhecimento da incapacidade permanente não constitua sanção, a decisão conduz à extinção da delegação prevista no art. 39, III, da Lei n.º 8.935/1994 e produz consequências institucionais relevantes.

Não se mostra coerente assegurar reexame quando a decisão é proferida pelo Juízo Corregedor Permanente e afastá-lo justamente quando o processo é instaurado originariamente ou avocado pela Corregedoria-Geral.

Revela-se, assim, conveniente propor alteração do art. 33, V, do Regimento Interno para incluir, de forma expressa, os recursos contra decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça proferidas em processos de aferição de incapacidade permanente de titulares de delegação de serviços notariais e de registro. A providência preserva a organização administrativa local, assegura a revisão por órgão colegiado e harmoniza a disciplina paulista com a finalidade do Provimento CN-CNJ n.º 220/2026.

Sugere-se a seguinte redação:

"V - os recursos das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça:

a) nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça;

b) nos processos de aferição de incapacidade permanente de titulares de delegação de serviços notariais e de registro."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

II – Do aprimoramento do item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço

A superveniência do caso do [redacted] de Notas de [redacted] revelou questão distinta. A redação atual do item 13-I estabelece que, reconhecida a incapacidade permanente e transitada em julgado a decisão, os autos serão encaminhados para formalização do ato declaratório de extinção da delegação, designação de interino e inclusão do cartório na relação geral de vacâncias. Não se vislumbra, todavia, necessidade de integral reformulação do preceito. A experiência decorrente da primeira aplicação concreta do instituto recomenda apenas o aperfeiçoamento pontual de sua redação, em dois pontos precisos, sem alteração de sua matriz linguística ou de sua arquitetura, recentemente introduzida pelo Provimento CG n.º 14/2026.

O primeiro reparo é terminológico. A expressão *"transitada em julgado"* deve ser substituída, com vantagem técnica, por "preclusa na via administrativa", por se cuidar de processo administrativo, no qual não há coisa julgada em sentido próprio, mas definitividade ou preclusão administrativa.

O segundo reparo é de competência. Nos termos do art. 39, III e § 2º, da Lei n.º 8.935/1994, a incapacidade permanente constitui causa de extinção da delegação, a ser declarada por ato do Poder Judiciário.

No sistema correcional paulista, esse ato é o do próprio Juiz Corregedor Permanente que reconhece a incapacidade — ou, nas hipóteses excepcionais, o do Corregedor-Geral da Justiça, quando atue originariamente. A declaração de extinção, portanto, não reclama pronunciamento posterior de conteúdo decisório, integrando a própria decisão que reconhece a incapacidade, uma vez tornada definitiva.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

Convém, ademais, explicitar o fluxo subsequente, compatibilizando-o com os itens 10 e seguintes do Capítulo XIV, que atribuem ao Juiz Corregedor Permanente a comunicação da extinção da delegação e a indicação do responsável pelo expediente da unidade vaga.

Foi precisamente nesse ponto que o caso concreto revelou a necessidade de melhor explicitação do fluxo procedimental. Com efeito, encaminhados os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para a designação do interino, reputou-se adequado restituí-los ao Juízo Corregedor Permanente para a prática do ato, em observância ao disposto no item 10.

A separação nítida entre o conteúdo declaratório da decisão — a cargo do Juiz Corregedor Permanente — e as providências relativas à interinidade, disciplinada em subitem específico, previne a repetição desse vaivém e resguarda a celeridade e a segurança jurídica. Sugere-se, assim, a seguinte redação, preservado o núcleo do texto vigente:

> *"13-I. Reconhecida a incapacidade permanente, o Juízo Corregedor Permanente declarará extinta a delegação, com fundamento no art. 39, III e § 2.º, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e comunicará a decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, a quem competirá declarar a vacância.*
>
> *13-I.1. A unidade considerar-se-á vaga a partir da data em que a decisão precluir na esfera administrativa, e o Juízo Corregedor Permanente comunicará a extinção com cópia da decisão e da certidão correspondente, e indicação de responsável interino."*

A redação proposta preserva a eficácia da decisão administrativa, estabelece marco temporal objetivo para a vacância e evita que a expressão *"formalização do ato declaratório"* seja compreendida como exigência de uma segunda decisão constitutiva. Ao mesmo tempo, mantém a atuação da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

Corregedoria-Geral na gestão da vacância e da interinidade e ressalva a hipótese de decisão originária, que dependerá da prévia definição da instância revisora no Regimento Interno.

III – Dos trâmites das propostas e da comunicação ao CNJ

As propostas acima possuem objetos distintos e poderão tramitar por vias próprias (expedientes próprios). A alteração do item 13-I e o acréscimo dos subitens correspondentes inserem-se na competência normativa desta Corregedoria-Geral da Justiça, e desde logo podem ser objeto de Provimento, ao passo que a modificação do art. 33, V, do Regimento Interno reclama encaminhamento à Colenda Comissão de Regimento Interno, nos termos do art. 50 do RITJSP.

Por fim, não se mostra necessário renovar comunicação ao Conselho Nacional de Justiça para cumprimento do item 5.1 do v. acórdão proferido na Inspeção n.º 0002142-93.2026.2.00.0000, uma vez que a determinação já foi atendida por meio do Ofício n.º 081/2026. Eventuais aperfeiçoamentos normativos supervenientes poderão ser posteriormente comunicados àquele Órgão, se reputado conveniente, sem que se caracterize pendência quanto à implementação do Provimento CN-CNJ n.º 220/2026.

IV – Conclusão

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de**:**

(a) aprovar a proposta de alteração do item 13-I e de acréscimo do subitem 13-I.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço, editando-se o Provimento cuja minuta segue em anexo (com a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

instauração de expediente próprio para elaboração do correspondente Provimento);

(b) determinar a instauração de expediente próprio para encaminhamento à Colenda Comissão de Regimento Interno, nos termos do art. 50 do RITJSP, de proposta de alteração do art. 33, V, a fim de explicitar a competência da Câmara Especial para julgar os recursos contra decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça proferidas em processos de aferição de incapacidade permanente; e

(c) após a adoção dessas providências, arquivar o presente expediente, sem prejuízo de ulterior comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça acerca dos aperfeiçoamentos normativos que vierem a ser aprovados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº xxxx/2026

Altera o item 13-I e acrescenta o subitem 13-I.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

A Desembargadora **SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o sentido e o alcance do item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado nos autos CPA 2026/00007195, desta Corregedoria-Geral da Justiça:

RESOLVE:

Art. 1º. O item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passa a constar com a redação seguinte, e fica acrescido do subitem 13-I.1, na forma seguinte:

> **13-I.** Reconhecida a incapacidade permanente, o Juízo Corregedor Permanente declarará extinta a delegação, com fundamento no art. 39, III e § 2.º, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e comunicará a decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, a quem competirá declarar a vacância.[1]

[1] Prov. 220/2026, da CN-CNJ, art. 23.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU7Z7.

13-I.1. A unidade considerar-se-á vaga a partir da data em que a decisão precluir na esfera administrativa, e o Juízo Corregedor Permanente comunicará a extinção com cópia da decisão e da certidão correspondente, e indicação de responsável interino.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo,

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (11/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código E8YU77Z7.

Processo nº 2026/00007195

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos ora adotados.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 19/2026.

Publique-se em três dias alternados no Diário da Justiça Eletrônico.

Sem prejuízo, instaure-se expediente próprio para as providências ligadas ao encaminhamento de proposta referente à alteração do art. 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (09/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código UFOM3959.

PROVIMENTO CG Nº 19/2026

Altera o item 13-I e acrescenta o subitem 13-I.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

A Desembargadora **SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o sentido e o alcance do item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado nos autos CPA 2026/00007195, desta Corregedoria-Geral da Justiça:

RESOLVE:

Art. 1º. O item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passa a constar com a redação seguinte, e fica acrescido do subitem 13-I.1, na forma seguinte:

> **13-I.** Reconhecida a incapacidade permanente, o Juízo Corregedor Permanente declarará extinta a delegação, com fundamento no art. 39, III e § 2.º, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 e comunicará a decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, a quem competirá declarar a vacância.[1]

[1] Prov. 220/2026, da CN-CNJ, art. 23.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (09/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00007195 e o código P5N610LB.

13-I.1. A unidade considerar-se-á vaga a partir da data em que a decisão precluir na esfera administrativa, e o Juízo Corregedor Permanente comunicará a extinção com cópia da decisão e da certidão correspondente, e indicação de responsável interino.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (09/09/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/000007195 e o código P5N610LB.